

**A. I. Nº** - 206887.0015/15-0  
**AUTUADO** - BAHIA MOVEIS DE ITABERABA LTDA. - ME  
**AUTUANTES** - JOELSON ROCHA SANTANA  
**ORIGEM** - INFAZ ITABERABA  
**PUBLICAÇÃO** - INTERNET - 25.05.2016

**6ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0018-06/16**

**EMENTA:** ICMS. 1. DESENCONTRO ENTRE AO VALORES DO IMPOSTO RECOLHIDO E O ESCRITURADO NA APURAÇÃO DO IMPOSTO. Os argumentos defensivos não afastaram a acusação fiscal. 2. FALTA DE APRESENTAÇÃO DO DMA (DECLARAÇÃO E APURAÇÃO MENSAL DO ICMS). A defesa aquiesceu com a acusação fiscal. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração, lavrado em 04/11/2015, exige ICMS e multas por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$278.635,04, através das seguintes infrações:

INFRAÇÃO 1 - 03.01.01 - Recolheu a menor ICMS em decorrência de desencontro entre ao valores do imposto recolhido e o escriturado na apuração do imposto. Valor Histórico: R\$274.495,04 - Multa de 60%;

INFRAÇÃO 2 - 16.05.04 - Falta de apresentação do DMA (Declaração e Apuração Mensal do ICMS). Multa fixa no valor de R\$4.140,00.

Foi apresentada a defesa tempestivamente às fls. 85 a 94 pugnando pela nulidade da infração 1 e declarando concordância com infração 2, bem como foi apresentada a respectiva Informação Fiscal pelo Autuante, às fls. 103 e 104, afirmando pela procedência do Auto de Infração em tela.

A defesa do contribuinte, apresentada tempestivamente em 08/12/2015, em vista de sua ciência em 06/11/2015, em seu parágrafo 4.1 afirma que a autuada impugnará apenas a INFRAÇÃO 01 - 03.01.01, fato que justifica pela alegação acerca de falta de elementos que possam convergir para o princípio da verdade material, pois a seu entender a autuação se deu apenas através de meros demonstrativos em que o ilustre autuante entendeu pelo recolhimento a menor do ICMS, arguindo que o autuante não trouxe aos autos documentos indispensáveis para comprovar e imputar a autuada a referida infração, objeto de sua impugnação.

No parágrafo seguinte 4.2, após afirmar que só impugnará a infração 1, informa contraditoriamente: "*que a infração 2 do Auto de Infração deve ser julgada NULA, de pleno direito, em face das irregularidades processuais que a Autuada demonstrará, (...)*". Todavia, mais adiante, no parágrafo 5.1 a defesa afirma que reconhece a infração 2 - 16.05.04, e efetuará o pagamento integral desta infração.

Continuando, no parágrafo subsequente, 4.3, acrescenta que após diligência o Autuante forneceu à Autuada uma planilha em formato Excel, que segundo informação do próprio, refere-se a documentos fiscais que os levou a produzir e a apurar os valores da infração, alertando, entretanto, que não foram disponibilizados os referidos documentos para a autuada, os quais afirma que são indispensáveis para o esclarecimento dos fatos narrados no corpo do auto que ora se combate.

Aponta como primeira irregularidade a falta de fornecimento à autuada de cópias dos relatórios elaborados pelo autuante demonstrando os critérios e os meios de apuração dos fatos descritos no Auto de Infração, para que a Autuada pudesse se defender da imputação que lhe foi feita.

Argumenta a título de segunda irregularidade processual eventual desobediência ao artigo 28, do RPAF/BA, quanto a falta, no Auto de Infração sob análise, dos demonstrativos e dos levantamentos elaborados pelo fiscal autuante, e das provas necessárias à demonstração do fato arguido.

Aponta como terceira irregularidade processual, a falta de demonstração nítida da base de cálculo, apontando o critério ou método adotado pelo fisco, a fonte e demais dados necessários ao entendimento, por parte do sujeito passivo, com o respectivo fundamento na legislação.

Na quarta irregularidade processual apontada afirma ter o Autuante agredido o Artigo nº 142 do Código Tributário Nacional, o qual disciplina e define o procedimento administrativo do lançamento, consubstanciado numa série de atos jurídicos sucessivos, objetivando uma única finalidade.

Observando haver finalizado a parte preliminar sugere que *"caso o Nobre Relator entenda necessário, poderá determinar a conversão deste processo em diligência na forma dos artigos: 137, I, "a" e "b" e 148, II do RPAF/BA, a fim de que se confirme o que aqui está dito e comprovado com os documentos acostados pela Autuada, os quais não deixam dúvida quanto à improcedência da infração impugnada."*

Em continuação evoca o art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988 que dispõe acerca do princípio da moralidade na Administração Pública e discorre sobre outros princípios não menos valiosos como princípio da proporcionalidade, da razoabilidade, da legalidade, etc. concluindo tratem-se dos princípios basilares do ato administrativo.

Por estes motivos aduz a defesa que o Auto de Infração quanto à infração 1 deve ser declarado NULO, por inobservância aos requisitos essenciais que a Lei determina que devam constar do mesmo, entendendo que constitui também ofensa ao Princípio Constitucional de Ampla Defesa e do Contraditório instituído pelo inciso LV, do artigo 5º da Constituição Federal.

Em conclusão, a Autuada requer que sejam deferidos os meios de provas em direito admitidos, *"ex vi"* do art. 5º, LV e 93 inciso IX da Constituição, indicando de logo, a juntada posterior de documentos inclusive em contra prova, perícia com arbitramento e formulação de quesitos e revisão do procedimento fiscal com preposto diverso, e que seja julgado no exame do MÉRITO totalmente NULA A INFRAÇÃO Nº 1 - 03.01.01 do Auto de Infração impugnado.

O autuante, diante da alegação quanto a falta de entrega dos documentos e planilhas relativas ao feito solicitou que a Inspeção fornecesse cópias dessas informações para que a defesa pudesse se manifestar sobre o quantum apurado no Auto de Infração. E afirma deva ser mantido o resultado de sua ação fiscal, sugerindo que seja aberto prazo para que o contribuinte se manifeste num prazo de trinta dias.

Reaberto o prazo, o contribuinte reitera todos os termos da defesa aduzindo ainda que a autuada, efetivamente, apresentou as DMAS com os valores do débito do imposto apurado regularmente, e afirma entender que a hipótese não é de omissão de informações, pois ainda que venha apurar a diferença de imposto, o percentual de multa seria em valor inferior ao que consta no auto de infração, destaca ainda como outro fato relevante que os valores recolhidos não foram deduzidos na apuração dos resultados. Por fim pede que seja o presente processo convertido em diligência e, ao final, seja julgado nulo.

## VOTO

Entendo que descabe a alegação da defesa quanto a primeira irregularidade apontada que diz respeito a pretensa falta de fornecimento à autuada de cópia dos relatórios elaborados pelo autuante demonstrando os critérios e os meios de apuração dos fatos descritos no Auto de Infração, para que a Autuada pudesse se defender da imputação que lhe foi feita, primeiro porque a própria defesa afirma haver a Autuada recebido uma planilha em formato Excel referente a documentos fiscais que os levou a produzir e a apurar os valores da infração, nesta planilha também constante deste PAF no formato impresso e em mídia eletrônica restou eficazmente demonstrado a memória do cálculo do débito fiscal em questão, e em segundo consta das folhas 04 a 82 a assinatura de preposto da Autuada confirmando o recebimento dos documentos que alicerçam a acusação fiscal.

De igual forma entendo infortunada a segunda irregularidade processual apontada posto que o Auto de Infração em tela está acompanhado de todos os levantamentos elaborados pelo fiscal

autuante, e das provas necessárias à demonstração do fato argüido, outrossim caso houvesse ocorrido esta irregularidade apontada, esta foi devidamente suprida pela reabertura do prazo de defesa a qual foi reapresentada em 18/01/2016 constante das folhas 103 e 104.

Na mesma linha de raciocínio descarto o argumento quanto a terceira irregularidade formal apontada, pois ao contrário da argumentação defensiva entendo estar nitidamente demonstrado no PAF e nos documento correlatos entregue à Autuada, a base de cálculo apurada e o respectivo critério ou método adotado pelo fisco, como também a fonte e os demais dados necessários ao entendimento por parte do sujeito passivo, sem descuido da indicação do respectivo fundamento na legislação.

Umbilicalmente ligada às anteriores está a quarta irregularidade formal apontada pela defesa, merecendo portanto o mesmo tratamento de descarte tendo em vista meu entendimento de que o dispositivo legal apontado, Art. 142 do CTN, seguiu incólume neste procedimento fiscal em tela, posto que não vislumbrei qualquer vício quanto a verificação da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária correspondente, quanto a determinação da matéria tributável, quanto ao cálculo do montante do tributo devido, quanto a identificação do sujeito passivo ou mesmo quanto a proposição da penalidade cabível.

Entendo oportuna a citação por parte da defesa do art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988 que dispõe acerca do princípio da moralidade na Administração Pública, como também a sua menção aos outros princípios não menos valiosos como princípio da proporcionalidade, da razoabilidade, da legalidade, sobretudo por me exortar a confirmar a estrita observância de todos estes princípios na elaboração do ato administrativo em exame.

Quanto ao novo pronunciamento após reabertura do prazo para defesa, concordamos que a hipótese não é de omissão de informações, e sim de diferença de imposto e que o percentual de multa apontado está absolutamente correto e não seria inferior ao que consta no auto de infração, e ainda que, feita a verificação, concluo que os valores recolhidos foram deduzidos na apuração dos resultados. E entendo não haver indícios que justifique ser o presente processo convertido em diligência.

Desta forma, considerando os opinativos retro alinhados decido não acatar o pedido de nulidade da infração 1 por entender que o procedimento fiscal não atentou contra os Princípios Constitucionais da Ampla Defesa e do Contraditório instituído, como também a nenhum outro princípio constitucional elencado pela defesa ou qualquer outro que possa macular o presente feito.

Destarte, não vejo cabimento para justificar deferimento de revisão do procedimento fiscal com preposto diverso, e entendo que a defesa teve garantia até o presente momento aos meios de provas em direito admitidos, “*ex vi*” do art. 5º, LV e 93 inciso IX da Constituição, e a eventual juntada de documentos inclusive em contra prova, e poderá formular os quesitos que entender necessário em eventual continuação da presente contenda em instância superior.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 6ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **206887.0015/15-0**, lavrado contra **BAHIA MOVEIS DE ITABERABA LTDA. - ME**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$274.495,04**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “b”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além das multas por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$4.140,00**, previstas no inciso XV, “h”, do mesmo diploma legal, alterado pela Lei nº 8.534/02, com os acréscimos moratórios previstos pela Lei nº 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 23 de maio de 2016.

ÁLVARO BARRETO VIEIRA - PRESIDENTE

ARIVALDO LEMOS DE SANTANA - RELATOR

FERNANDO ANTONIO BRITO DE ARAÚJO - JULGADOR